



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3313--1751 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb03dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009372-86.2017.4.04.7001/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: J M FERNANDES NETO & CIA LTDA - ME

RÉU: CAZARIN E RUIZ ODONTOLOGIA - LTDA

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA ODONTO ACESSIV LTDA - ME

RÉU: ECKEL & PORTELA LTDA - ME

RÉU: MS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

RÉU: CLINICA & SAUDE ZANIN ODONTOLOGIA LTDA. - ME

RÉU: F.MALUCELLI CLINICA DE ODONTOLOGIA - EIRELI - EPP

RÉU: ALUA ODONTOLOGIA LTDA - ME

RÉU: NAUMANN & BURCKHARDT LTDA

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA ODONTO ACESSIV LTDA - ME

RÉU: HAKIM & FERNANDES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

RÉU: BISETTO & CIA LTDA - ME

RÉU: REALTI - REABILITACAO ORAL ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME

RÉU: D. L. SOUZA & CIA LTDA - ME

RÉU: INSTITUTO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO LTDA - ME

RÉU: CASSIO BRAGA PROPST - ME

RÉU: YG ODONTOLOGIA & CIA S/C LTDA - ME

RÉU: DOM SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

RÉU: MAXI ODONTO FRANQUIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME

RÉU: CENTRO DE SAUDE YAMAMOTO LTDA - ME

RÉU: SANCHES, MASSI & MASSI LTDA.

RÉU: ECKEL & SOUZA LTDA - ME

RÉU: NADOLNY CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA FRIZZO LTDA - ME

RÉU: FRIZZO & BOTTIN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

RÉU: BELU ODONTOLOGIA LTDA

RÉU: ORALLIES ODONTOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

RÉU: COSTA, COSTA E JUMES LTDA - ME

RÉU: I9ORTO - CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA. - ME

RÉU: BOTTIN CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA - ME

RÉU: SILVA JR & CIA LTDA - ME

RÉU: DET CRISTHIANE CZELUSNIAK DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de SANCHES, MASSI & MASSI LTDA. e outros, na qual pretende, inclusive em sede de tutela antecipada, que se determine às rés que se abstenham de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade, bem como recolham ou interrompam as publicidades irregulares e ilegais em ação, sob pena de multa.

Narra que, desde o ano de 2012, recebeu diversas denúncias relacionadas à publicidade utilizada pelas rés, as quais teriam anunciado formas de parcelamento do custo de tratamento, oferecido serviços odontológicos gratuitos e promoções, e, ainda, realizado publicidade em escolas, aliciando alunos menores de idade, fazendo da Odontologia um verdadeiro comércio.

Ressalta que a publicidade na odontologia não pode ser utilizada objetivando exclusivamente a captação de clientela, divulgando forma de pagamento, descontos, promoções e aliciamento de alunos em escolas, o que revela concorrência desigual com os demais profissionais e empresas do ramo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (evento 9).

AXI ODONTO FRANQUIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, YG ODONTOLOGIA & CIA S/C LTDA - ME, NAUMANN & BURCKHARDT LTDA contestaram nos eventos 47/50 aduzindo que em momento algum sofreram qualquer autuação administrativa, eis que sempre cumpriram rigorosamente com os preceitos éticos e legais da profissão, nunca se utilizando da odontologia como fins comerciais. No mérito, afirmam que jamais praticaram ato que afrontasse os princípios éticos da profissão. Asseveram que sempre seguiram a risca o código de ética, bem como nunca receberam qualquer autuação administrativa em face de qualquer denúncia de qualquer ilicitude.

ALUA ODONTOLOGIA LTDA – ME, BELU ODONTOLOGIA LTDA, BISETTO & CIA LTDA– ME, BOTTIN CLÍNICA DE ODONTOLOGIA LTDA – ME, CASSIO BRAGA PROPST – ME (PROPST CLÍNICA ODONTOLÓGICA), FRIZZO & BOTTIN CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA e ORALLIES ODONTOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CLÍNICA ODONTOLÓGICA FRIZZO LTDA – ME contestaram nos eventos 50/51 alegando preliminarmente inépcia da petição inicial, vez que a causa de pedir é genérica. Afirmam que o Requerente alega que a 1ª Requerida, Maxi Odonto Franquias e Representações Ltda., na qualidade de franqueadora, seria a responsável por campanhas publicitárias e que supostamente não estaria observando regras relativas à profissão regulamentada, entretanto, incluiu no polo passivo não só a Franqueadora, como também dezenas de outras empresas a ela franqueadas, sem a demonstração efetiva das eventuais infrações supostamente praticadas por cada uma delas. Pontuam que o Requerente sequer indica quais teriam sido as condutas por elas praticadas que deram ensejo à propositura da presente demanda, além de não apresentar qualquer elemento de prova capaz de indicar alguma responsabilidade por parte destas, as quais não conseguem ao menos identificar de quais fatos estão a se defender, em clara transgressão ao disposto no art. 319, inciso III, do CPC, que determina a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Alegam ainda a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam que não incorrem na prática dos atos ilícitos descritos na inicial.

HAPPY RISO ODONTOCLÍNICAS S/S LTDA., MS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.-ME, HAKIN & FERNANDES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.-ME, CAZARIM E RUIZ ODONTOLOGIA LTDA, CENTRO DE SAÚDE YAMAMOTO LTDA-ME, ECKEL E SOUZA LTDA contestaram nos eventos 52/55 e 60/61 aduzindo a inexistência de grupo econômico entre franqueador e franqueados, devendo cada franqueado responder de forma isolada pela propaganda. Argumentam que o autor tem poder de polícia, nos termos da Lei nº 4.324/64, podendo aplicar penalidades diretamente aos infratores, sendo desnecessária a intervenção judicial. Alegam a necessidade de instauração de processo administrativo e de condenação no âmbito administrativo.

MAXI ODONTO FRANQUIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. -ME, CLINICA ODONTOLÓGICA ODONTO ACESSIV LTDA. - ME, D.L. SOUZA & CIA. LTDA. contestaram nos eventos 56/58 aduzindo a inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. Afirmam a ilegitimidade passiva, na medida em que não podem responder por suposta prática ilegal de outras clínicas. Alegam que são sociedades com personalidades jurídicas próprias, totalmente distintas e independentes entre si, não havendo qualquer corresponsabilidade ou "grupo econômico". Preliminarmente sustentam ainda a *Ilegitimidade Ativa: Extrapolação da Competência e Finalidade Institucional do Conselho Profissional Requerente – Do Conflito de Interesse com os Próprios Filiados*. Pontuam ainda a ausência de processo administrativo ou condenação no âmbito administrativo.

CLINICA & SAUDE ZANIN ODONTOLOGIA LTDA - ME, DOM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME, ECKEL & PORTELA LTDA, F. MALUCELLI CLINICA DE ODONTOLOGIA-EIRELI-EPP, INSTITUTO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA, NADOLNY CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA, contestaram no evento 59 aduzindo que *o escopo principal da ação, é nítido, de enfraquecer as clínicas odontológicas, que prestam serviços à comunidade e com preços acessíveis à população de baixa renda, haja vista que, como é de conhecimento público e notório, os dentistas individuais ou consultórios particulares menores praticam preços inatingíveis para a população em geral, e, com isso, entende o CRO/PR, que é composto por dentistas particulares em sua integralidade, que há concorrência desleal e/ou mercantilização dos serviços*. Invocam a ilegitimidade passiva das rés, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa do CRO/PR, falta de interesse de agir ante a ausência de processo administrativo. No mérito argumentam que não produzem publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológico e jamais receberam atuação do CRO por prática de publicidade enganosa ou mercantilização no exercício da profissão.

MELO E CAMARGO LTDA, I9ORTO-CLINICAS ODONTOLÓGICAS LTDA, DET CRISTHIANE CZELUSNIAK DO NASCIMENTO E CIA LTDA -ME, COSTA, COSTA E JUMES LTDA, contestaram nos eventos 62/64 invocando os mesmos fundamentos defendidos pelos outros réus.

O autor apresentou impugnação no evento 71 e requereu a reconsideração da medida liminar.

O pedido liminar foi deferido no evento 73.

Na decisão do evento 129 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ré MELO CAMARGO LTDA.

O MPF opinou pela procedência dos pedidos formulados pelo CRO/PR (evento 171).

A parte ré agravou da decisão proferida no evento 73, contudo não lograram êxito no recurso.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro motivo para alterar o entendimento já exarado na decisão que apreciou o pedido liminar. Reporto-me, pois, à referida decisão, que adoto como razão de decidir:

Preliminares

Legitimidade passiva e ativa

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.324/64, o Conselho Regional de Odontologia do Paraná possui natureza jurídica de autarquia e apresenta como finalidade a supervisão da ética profissional, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e com conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. Ao dispor sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 11 da Lei nº 4.324/64 estabelece que:

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;*
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;*
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;*
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;*
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º;*
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;*
- h) expedir carteiras profissionais;*
- i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exercçam;*

- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;*
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;*
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.*

A análise do feixe de atribuições descritas no comando legal demonstra que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR apresenta, em princípio, competência para fiscalizar condutas relacionadas à veiculação de propaganda irregular. Transcrevo, quanto ao ponto, decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ART. 16 DA LEI 4.324/64 - PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - PESSOA JURÍDICA NÃO REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL. 1. O Conselho Regional de Odontologia tem atribuição legal para instaurar processo ético-disciplinar contra empresa não regularmente inscrita quando da veiculação de propaganda irregular. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1027054 RJ 2008/0025199-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA. PROPAGANDA TIDA POR IRREGULAR. OFÍCIO POSTULANDO RETIRADA DE SITE DO AR. LEGITIMIDADE. PODER DE POLÍCIA. SINDICÂNCIA POSTERIOR NÃO INVIABILIZADA. Os Conselhos Profissionais têm o poder/dever de fiscalizar a regularidade do exercício das profissões, notificando os profissionais quando constatada qualquer irregularidade, para fins de instauração da respectiva sindicância. Inexiste nulidade em ofício prévio à notificação requerendo seja retirado do ar site de propaganda considerada irregular pelo Conselho. O ato não obsta a sindicância, posto que lhe antecede e configura, na prática, efetivo aviso abrindo-se possibilidade de evitar todo o procedimento investigatório, evidente economia entre as partes. Entendendo o profissional por não observar o pedido, cumprir-se-ão regularmente as fases normativas. O CREMERS não procedeu à retirada do ar de qualquer site, exclusivamente postulando tal ato fosse tomado pelo profissional oficiado. O ato administrativo oficiado não apenas encontra-se dentro da esfera de competência do CREMERS como, considerando a matéria em comento, qual seja a saúde pública, é de extrema importância, e sob este prisma deve ser considerado. A divulgação de procedimentos médicos ou qualquer outra conduta ligada diretamente à saúde humana deve ser estritamente fiscalizada, tendo em vista o risco aos leigos de crerem em segurança não comprovada, seja do procedimento em si ou da aplicabilidade ao seu caso em específico. Mantida a sentença por seus legais fundamentos, que integram as razões de decidir desta Turma. (TRF4, Apelação Cível Nº 5005411-44.2011.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/08/2011)

No mais, enquanto Autarquia, o Conselho Regional de Odontologia do Paraná possui legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa levantadas pelas partes rés.

Falta interesse de agir

3. O CRO/PR aplicou diversos termos notificando as rés das propagandas irregulares e promoveu atos administrativos para coibir a prática.

Verifico o interesse de agir da parte autora, nos termos do art. 17, do CPC.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pelas rés.

Mérito

4. Realizados tais apontamentos, existe legislação cuidando da publicidade no âmbito da Odontologia. Colaciono, a propósito, o art. 7º da Lei nº 5.081/66:

Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:

- a) expor em público trabalhos odontológicos e **usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;**
- b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;
- c) exercício de mais de duas especialidades;
- d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;
- e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;
- f) divulgar benefícios recebidos de clientes;
- g) **anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.**

O Código de Ética Odontológica aprovado pela resolução CFO-118/2012, no art. 44, I e VII, dispõe que:

Art. 44. Constitui infração ética:

I - fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código;

[...]

VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão "popular";

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 37, trata da publicidade considerada enganosa e abusiva:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

A análise da legislação mencionada sinaliza, ao menos em sede de cognição sumária, irregularidades na campanha veiculada anexadas junto à inicial (PROCADM3/36).

Houve o oferecimento de voucher de desconto, publicidade em rede social, cupons de desconto, propaganda em porta de escola angariando contato dos alunos. Verifico que toda a publicidade estava em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

Utilizando essa forma de divulgação, é notório que diversos destinatários dos anúncios tendem, até impulsivamente, a buscar os serviços odontológicos dos profissionais cadastrados no endereço eletrônico da empresa - movidos ou pela inicial promessa de descontos (que a empresa alega ter retirado da campanha) ou, ainda, pela campanha de massa.

Há, nos autos, fortes indícios de que os anúncios, além de mercantilizarem a atividade odontológica (mediante fornecimento de vouchers de descontos), também se prestam ao direcionamento de clientela a grupo específico de profissionais atuantes no ramo - em prejuízo de outros profissionais não cadastrados ou não informados da campanha, cuja concorrência, ao menos de forma isonômica, resta comprometida. Em outras palavras, as campanhas utilizadas, ao menos na forma como veiculada pela ré, aparentemente implicam concorrência desleal.

No mais, existe significativo risco à saúde pública e ao consumidor - eis que um número indeterminado de pessoas, em razão do acesso à campanha, poderia contratar serviços de grupo específico de profissionais cadastrados em endereço eletrônico de empresa privada.

Aliás, existe precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a publicidade, no ramo odontológico, deve adequar-se aos termos da Lei nº 5.081/66 e do Código de Ética Odontológica. Acerca do tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO. LEI Nº 5.081/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Dispõe a Lei nº 5.081/66 que é vedado ao cirurgião-dentista expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela e anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal, hipótese dos autos. 2. A Odontologia não pode ser vista como mercancia, mormente porque seu objeto é a saúde

pública, de tal forma que sua publicidade deve se adequar ao que dispõem a mencionada lei e o Código de Ética Odontológica. 3. A regra consignada no art. 18 da Lei nº 7.347/85, segundo a qual "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" é direcionada apenas às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública. Aos réus, quanto à sucumbência, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a previsão contida no art. 19 da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AC 5000478-30.2013.404.7012, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/04/2015)

5. Ante o exposto, constatada a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, **concedo medida liminar**, devendo a parte ré ser intimada para que, no prazo de 15 dias a contar da intimação, abstenham-se anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade sejam: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo, escolas, ou qualquer outro meio de divulgação, bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação, sob pena de incidência, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 500,00.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **procedentes** os pedidos apresentados na inicial para determinar à parte ré que se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade, sejam: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo, escolas, ou qualquer outro meio de divulgação, bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação, em desacordo com os preceitos éticos e legais aplicáveis, sob pena de incidência, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cominatórias.

Consigno que a presente decisão tem efeitos territoriais limitados ao ESTADO DO PARANÁ.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o serviço (art. 85 do CPC), condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 500,00, uma vez que é inestimável o proveito econômico obtido.

A atualização dos valores deverá ser realizada com base nos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação interposto em face da sentença, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se a baixa do feito, com as cautelas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA MOROZOWSKI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005044580v9** e do código CRC **ae800209**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA MOROZOWSKI

Data e Hora: 11/6/2018, às 16:19:13

5009372-86.2017.4.04.7001

700005044580.V9